



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.722732/2016-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.216 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente CANDIDA MARIA ALEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS.

Para a manutenção da dedução a título de pensão alimentícia revista nos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 1995, é essencial que haja a exibição de prova para a fiscalização da real necessidade em relação ao filho maior de 24 anos, eis que os artigos em tela devem ser interpretados no contexto normativo em que inseridos, ou seja, à luz dos arts. 4º, III, 8º, II, “b”, “c”, §3º, e 35, III, §1º, todos da Lei nº 9.250, de 1995, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do imposto de renda.

IRPF. DESPESA COM NUTRICIONISTA. DESPESA MÉDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O art. 8º, II, “a” e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, não relaciona a despesa com nutricionista dentre as dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.214, de 11 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10840.722582/2016-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.216 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.722732/2016-91

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação Improcedente contra Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão constam do voto.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, abordando *tempestividade e cabimento das deduções glosadas*.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. Diante da data de intimação, o recurso interposto é tempestivo¹ (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Dedução de pensão alimentícia. As razões recursais afirmam que a documentação comprobatória da dedução a título de pensão alimentícia foi exibida e que a autoridade lançadora extrapolou suas funções ao desconsiderar pensão paga por força de acordo homologado judicialmente, não se tratando de liberalidade em razão de seu cancelamento demandar novo pedido judicial, não havendo nas normas do Direito de Família qualquer restrição acerca da idade do beneficiário. Para a compreensão dos fatos, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor da decisão recorrida²:

A pretensão da impugnante é poder deduzir as despesas pagas ao seu filho de 24 anos, tendo inclusive se valido de acordo judicial para formalizar os pagamentos como pensão alimentícia.

Ocorre que para que estes valores sejam dedutíveis o/a alimentando deve necessariamente poder se enquadrar nas condições de dependente, ou seja no caso de filho, entre 21 e 24 anos provar a condição de universitário, ou de qualquer idade se declarado incapacitado para o trabalho.

¹ No processo 10840.722582/2016-16, o Acórdão de Impugnação foi cientificado em 02/02/2018 (e-fls. 65/67) e o recurso interpostos em 09/02/2018 (e-fls. 86).

² No processo nº 10840.722582/2016-16, ver e-fls. 61.

Nos autos não constam provas nem de uma condição nem da outra, sendo assim, mantenho o lançamento por falta de previsão legal.

Destaco, que embora o acordo tenha sido homologado judicialmente para o pensionamento da mãe em favor do filho maior, que habitam no mesmo domicílio, este não tem efeitos tributários e a despeito da autoridade lançadora ter considerado o acordo homologado judicialmente como oferta de alimentos decorrente de sentença arbitral.

Relevante notar que tal ação de alimentos não decorre da dissolução da sociedade conjugal.

De fato, a recorrente carrou aos autos sentença judicial homologatória³ do acordo⁴ a que se refere a petição inicial conjunta (fls. 02//03 do processo judicial⁵). A sentença homologatória emitida pela Juíza Substituta da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto - SP não se confunde com a sentença arbitral de que trata a Lei nº 9.307, de 1996, não subsistindo a imputação fiscal nesse ponto.

Contudo, a glosa em tela não se firmou apenas na imputação de não haver pensão alimentícia judicial por ter sido o acordo homologado por árbitro e não por Juiz de Direito, mas na falta de previsão legal da dedução empreendida a título de pensão alimentícia no ano-calendário objeto do lançamento, destacando a autoridade lançadora também⁶ ser o beneficiário maior de idade (nascido em maio de 1983⁷, contava com 24 anos em 10/08/2007, data da sentença de homologação⁸) com rendimentos próprios no ano-calendário objeto do lançamento⁹.

A recorrente argumenta que, havendo pensão alimentícia homologada judicialmente, independentemente de qualquer outra circunstância, há pensão segundo o direito de família e não liberalidade, sendo cabível a dedução a título de pensão alimentícia judicial.

Note-se que restou incontroversa a afirmativa da fiscalização de o beneficiário ser maior de idade e ter rendimentos próprios e oferecidos à tributação, limitando-se a recorrente a afirmar que não cabe à autoridade fiscal avaliar se os alimentandos necessitam ou não da pensão.

A existência de decisão judicial não impede a constatação de a pensão não ser paga por força das normas de direito de família, mas se constituir em doação decorrente de mera liberalidade, conforme revela a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO

³ No processo nº 10840.722582/2016-16, ver e-fls. 19.

⁴ No processo nº 10840.722582/2016-16, ver e-fls. 17/18.

⁵ No processo nº 10840.722582/2016-16, ver e-fls. 09/10.

⁶ No processo nº 10840.722582/2016-16, ver e-fls. 47.

⁷ No processo nº 10840.722582/2016-16, ver e-fls. 15.

⁸ No processo nº 10840.722582/2016-16, ver e-fls. 19.

⁹ No processo nº 10840.722582/2016-16, o lançamento se refere ao ano-calendário de 2012.

DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADANÇA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. O recorrente se insurge contra Acórdão que recusou direito à dedução da base de cálculo do IRPF de pensão alimentícia paga a filhos maiores de 24 anos, plenamente capazes e no exercício das respectivas profissões. A pensão foi fixada judicialmente em 1990, quando os filhos eram menores. Entendeu o Tribunal de origem que o aporte financeiro concedido a filhos posteriormente à maioridade caracteriza-se como doação, incidindo, portanto, imposto de renda.

2. Alega o recorrente que o Acórdão impugnado viola os arts. 11 e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, além dos arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973. Sustenta, ainda, negativa de vigência ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, que expressamente prevê o direito à dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Aduz que o caso se enquadra no referido texto normativo e que não há limitação de idade para o adimplemento de pensão alimentícia, sendo o único requisito legal a existência de acordo ou decisão judicial que comande a prestação de alimentos pelo contribuinte.

3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...)

7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, "b", "c", "f" §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família. 8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo. 9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF.

10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses

de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.

11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido.

(REsp 1665481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

A maioria rompe o dever de alimentar decorrente do poder familiar (Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.566, IV, 1.630, 1.631 e 1.635, III). Além disso, mesmo que tenha havido decisão judicial ou acordo homologado a sustentar a manutenção da pensão com lastro no dever de alimentar decorrente do parentesco (Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.694 e 1.696), compete à autoridade fiscal verificar se a pensão não se transmutou em mera liberalidade, ainda que não tenha havido ação judicial para exonerar a determinação veiculada em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Isso porque, a lei tributária reconhece a dependência econômica do filho até 21 anos ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, III) e até os 24 anos a lei tributária presume a dependência do filho que estiver cursando estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

Para a manutenção da dedução dos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 1995, é essencial que haja a exibição de prova para a fiscalização da real necessidade em relação ao filho maior de 24 anos, eis que os artigos em tela devem ser interpretados no contexto normativo em que inseridos, ou seja, à luz dos arts. 4º, III, 8º, II, “b”, “c”, §3º, e 35, III, §1º, todos da Lei nº 9.250, de 1995, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do imposto de renda.

Assim, uma vez instada a contribuinte a comprovar a dedução prevista nos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 1995, em relação ao filho maior de idade, há que se provar não possuir o filho bens suficientes e nem ter condições de prover, pelo seu trabalho, a própria subsistência, sendo presumida pela lei tributária a dependência do filho até 24 anos que estiver cursando estabelecimento de ensino superior.

A prova de a pensão não ter se transmutado em mera liberalidade muitas vezes está evidenciada no próprio teor da fundamentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente, a indiciar a manutenção da dependência no ano-calendário objeto de fiscalização. Por exemplo, a decisão judicial ou o acordo homologado pode explicitar como causa da pensão a inaptidão irreversível para o trabalho. Mas, essa não é a situação que se verifica no presente caso concreto, sendo o acordo homologado judicialmente totalmente omissivo quanto às causas do estabelecimento da pensão para o filho então com 24 anos. De qualquer forma, a fiscalização motivou o lançamento no fato incontroverso de o filho da recorrente ser maior e ter auferido renda própria tributada no ajuste anual.

Nesse ponto, é importante destacar que a obrigação de alimentar é alternativa (disjuntiva) e admite cumprimento mediante hospedagem e sustento (pensão alimentícia própria) ou mediante o simples pagamento de uma pensão em

dinheiro (pensão alimentícia imprópria) (Lei nº 3.071, de 1916, art. 403; e Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.701).

Os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 1995, não contemplam a *pensão alimentícia própria* consistente na hospedagem e sustento do alimentando. Eles contemplam apenas a pensão alimentícia imprópria cujo modo de cumprimento se dá exclusivamente mediante pagamento de uma pensão em dinheiro, eis que tais dispositivos adotam a dicção “importâncias pagas a título de pensão alimentícia” e só.

A fiscalização não motivou o lançamento sob o fundamento de alimentante e alimentando residirem no mesmo endereço ao tempo da propositura da petição inicial a veicular o pedido de homologação judicial do acordo sobre a pensão alimentícia, ou seja, de se tratar de regulamentação de pensão alimentícia própria, circunstância suscitada apenas pela decisão recorrida.

A Notificação de Lançamento limitou-se a imputar a ausência de necessidade em razão de o filho ser maior¹⁰ e dispor de rendimentos próprios oferecidos à tributação, fatos estes incontroversos.

A circunstância de a pensão ser regulamentação de pensão alimentícia própria, contudo, tem o condão de confirmar a imputação fiscal de a pensão no ano-calendário objeto do lançamento possuir a natureza jurídica de mera liberalidade, ainda que fixada em acordo homologado judicialmente.

Destarte, descaracterizada a relação de dependência no ano-calendário objeto do lançamento¹¹ por ser o beneficiário maior de 24 anos e com rendimentos próprios sujeitos ao ajuste anual, a pensão não se configura como dedutível, independentemente de ação judicial para a exoneração da pensão alimentícia.

Dedução de despesas médicas. Independentemente de a recorrente ter ou não comprovado a despesa com nutricionista, não há previsão legal para dedução de pagamento para tal profissional a título de despesas médicas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, “a” e § 2º).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

¹⁰ Em relação ao processo nº 10840.722582/2016-16, pondere-se que o filho tinha 29 anos em 31/12/2012, ver e-fls. 15.

¹¹ No processo nº 10840.722582/2016-16, o lançamento se refere ao ano-calendário de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora